



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **275740/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **1538/16 - DCM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Segundo Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 3723/15DCM, peça processual nº 54, páginas 8 a 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

<i>Mês</i>	<i>Contribuição</i>	<i>Regime</i>	<i>v/Devido</i>	<i>v/Recolhido</i>	<i>v/Diferença</i>
Janeiro	Patronal	RGPS	182.477,14	54.694,19	127.782,95
Fevereiro	Patronal	RGPS	210.472,74	179.767,14	30.705,60
Março	Patronal	RGPS	218.326,00	209.641,93	8.684,07
Abril	Patronal	RGPS	243.818,89	211.370,78	32.448,11
Maiο	Patronal	RGPS	250.788,34	236.124,89	14.663,45
Junho	Patronal	RGPS	254.368,47	243.332,36	11.036,11
Julho	Patronal	RGPS	262.363,21	0,00	262.363,21
Agosto	Patronal	RGPS	259.993,17	495.584,60	-235.591,43
Setembro	Patronal	RGPS	258.414,28	251.843,97	6.570,31
Outubro	Patronal	RGPS	270.698,94	252.093,40	18.605,54
Novembro	Patronal	RGPS	275.160,11	265.165,80	9.994,31
Dezembro	Patronal	RGPS	493.160,94	495.719,99	-2.559,05
Soma			3.180.042,23	2.895.339,05	284.703,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 1,1 a 74 peças processuais nºs 56,57.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quando do exame inicial verificou-se a falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal.

No primeiro contraditório não restou comprovação dos recolhimentos, por isso, foi solicitados alguns documentos, inclusive a GFIP.

Agora neste segundo contraditório, muito embora o responsável tenha encaminhado os comprovantes de recolhimentos não foi possível efetuar uma análise definitiva do item em comento, pois faltou o documento essencial qual seja: o resumo da GFIP mês a mês, inclusive do 13º salário, sem o qual não será possível efetuar uma conciliação com os comprovantes de recolhimentos, embora tenha sido enviado o resumo da folha de pagamento.

Cabe informar que este documento já havia sido solicitado desde o primeiro contraditório, ou seja, sem ele torna-se inviável quaisquer análise do item.

Também cabe informar que de posse dos comprovantes de recolhimentos efetuamos a planilha abaixo e conforme pode ser observado faltam dados para ser concluir os trabalhos, ainda cabe informar que mesmo sendo encaminhado o resumo da folha não se chega a uma conclusão final, por isso, mais uma vez, recomendamos que seja encaminhado o resumo da GFIP mês a mês, inclusive do 13º salário, deste modo o item permanece irregular.

Meses	INSS Patronal	Inss Servidor	Compensações	GFIP	Desconto FPM/ GUIA RGPS	Diferença
JAN				-	288.360,80	288.360,80
FEV				-	338.952,87	338.952,87
MAR				-	331.178,42	331.178,42



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ABR				-	398.752,70	398.752,70
MAI				-	392.668,18	392.668,18
JUN				-	388.536,12	388.536,12
JUL				-	406.614,94	406.614,94
AGO				-	386.395,23	386.395,23
SET				-	407.041,85	407.041,85
OUT				-	379.226,83	379.226,83
NOV				-	389.484,87	389.484,87
DEZ				-	376.859,44	376.859,44
13º Salário				-	308.713,29	308.713,29
Total	-	-	-	-	4.792.785,54	4.792.785,54

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

- **Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. - Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao RPPS das contribuições devidas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RPPS	193.189,98	0,00	193.189,98
Fevereiro	Patronal	RPPS	196.988,71	389.815,11	-192.826,40
Março	Patronal	RPPS	197.938,24	336.475,91	-138.537,67
Abril	Patronal	RPPS	215.503,90	376.300,24	-160.796,34
Maio	Patronal	RPPS	0,00	397.250,65	-397.250,65
Junho	Patronal	RPPS	967.720,95	393.787,52	573.933,43
Julho	Patronal	RPPS	964.526,25	382.362,81	582.163,44
Agosto	Patronal	RPPS	972.132,09	375.137,19	596.994,90
Setembro	Patronal	RPPS	971.034,73	381.517,03	589.517,70
Outubro	Patronal	RPPS	0,00	391.032,90	-391.032,90
Novembro	Patronal	RPPS	1.057.307,29	411.323,80	645.983,49
Dezembro	Patronal	RPPS	1.968.092,34	1.351.742,68	616.349,66
Soma			7.704.434,48	5.186.745,84	2.517.688,64

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 2 a 6, 1 a 70, peças processuais nºs 56,58,59

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame inicial constatou-se que não havia os pagamentos de contribuições patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Municipal. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, foi encaminhado resumo da folha e comprovante de pagamento, contudo, temos a esclarecer o seguinte:

a) conforme peças processuais nºs 58,59, páginas 1 a 70, foi encaminhado comprovantes de pagamentos e resumo da folha, contudo, não há como se efetivar uma análise definitiva já que não foi possível efetuar uma conciliação entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

valores apresentados na planilha pelo responsável e os resumos das folhas de pagamentos;

b) assim, a título de exemplo, montamos uma planilha dos meses de janeiro, maio e dezembro com base no resumo da folha de pagamento e comparamos com os dados encaminhados pelo responsável e verifica-se que não existem consistências entre as planilhas apresentadas pelo responsável e o resumo da folha conforme pode ser observado abaixo:

Janeiro					
Resumo Folha Financeiro	Planilha Financeiro	Diferença	Resumo Folha Previdenciário	Planilha Previdenciário	Diferença
1.419.816,36	1.421.085,45	1.269,09	1.249.254,24	1.249.858,65	604,41
334.900,65	334.901,45	0,80	286.775,35	286.776,50	1,15
1.754.717,01	1.755.986,90	1.269,89	1.536.029,59	1.536.635,15	605,56
Maio					
Resumo Folha Financeiro	Planilha Financeiro	Diferença	Resumo Folha Previdenciário	Planilha Previdenciário	Diferença
1.571.447,55	1.571.451,73	4,18	1.471.216,40	1.471.223,23	6,83
373.447,39	447.525,27	74.077,88	331.499,07	318.000,20	- 13.498,87
1.944.894,94	2.018.977,00	74.082,06	1.802.715,47	1.789.223,43	- 13.492,04
Dezembro					
Resumo Folha Financeiro	Planilha Financeiro	Diferença	Resumo Folha Previdenciário	Planilha Previdenciário	Diferença
1.958.565,43	1.958.570,36	4,93	1.930.563,13	1.930.570,91	7,78

Assim, cabe informar que os responsáveis devem esclarecer os motivos das diferenças existentes para que se possa chegar a uma conclusão definitiva.

c) por outro lado, de posse dos recolhimentos enviados efetuamos a planilha abaixo, e como não foi possível identificar a base correta, e os valores efetivamente existentes na folha comparados com as planilhas enviadas e os valores recolhidos opina-se por manter o item irregular.

Meses	Patronal	Servidor	Recolhimento Fundo Previdenciário	Recolhimento Fundo Financeiro	Diferença
JAN			376.478,75	375.524,11	752.002,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

FEV			373.098,43	375.891,14	748.989,57
MAR			375.462,06	368.754,10	744.216,16
ABR			414.649,80	389.154,45	803.804,25
MAI			418.660,60	387.465,14	806.125,74
JUN			407.546,95	385.822,05	793.369,00
JUL			408.939,89	376.820,90	785.760,79
AGO			417.816,09	376.214,32	794.030,41
SET			425.288,72	378.065,96	803.354,68
OUT			443.082,77	388.487,00	831.569,77
NOV			492.830,12	412.252,20	905.082,32
DEZ			447.484,89	390.822,85	838.307,74
13º Salário			426.931,53	387.725,83	814.657,36
Total	-	-	5.428.270,60	4.993.000,05	10.421.270,65

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço encaminhado pela entidade e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal- SIM-AM:

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15010	ATIVO CIRCULANTE	108.562.935,53	87.708.981,22	20.853.954,31
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	135.585.428,94	135.336.383,67	249.045,27
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15810	TOTAL DO ATIVO	244.148.364,47	223.045.364,89	21.102.999,58
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15830	ATIVO FINANCEIRO	31.842.490,44	31.543.649,17	298.841,27
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15840	ATIVO PERMANENTE	212.305.874,03	191.501.715,72	20.804.158,31
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15850	SALDO PATRIMONIAL	217.750.858,36	23.788.003,86	193.962.854,50
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	3.973.775,96	10.039.992,74	-6.066.216,78
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.729.102,27	7.764.213,88	4.964.888,39
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16500	TOTAL DO PASSIVO	16.702.878,23	17.804.206,62	-1.101.328,39
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	227.445.486,24	205.241.158,27	22.204.327,97
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	244.148.364,47	223.045.364,89	21.102.999,58
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	13.174.508,49	5.644.703,31	7.529.805,18
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16840	PASSIVO PERMANENTE	13.222.997,62	193.612.657,72	-180.389.660,10
12192	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.828.868,98	0,00	38.828.868,98

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 5,6,1 a 3 peças processuais nºs 56,60.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No exame preliminar constatou-se que os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Porém, por ocasião deste contraditório, o responsável encaminha novo Balanço e devida publicação peça processual nº 60 na qual não restou nenhuma divergência com os dados do SIMA2013 conforme planilha abaixo:

dsItem	vISaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
ATIVO CIRCULANTE	108.562.935,53	108.562.935,53	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	135.585.428,94	135.585.428,94	0,00
TOTAL DO ATIVO	244.148.364,47	244.148.364,47	0,00
ATIVO FINANCEIRO	31.842.490,44	31.842.490,44	0,00
ATIVO PERMANENTE	212.305.874,03	212.305.874,03	0,00
SALDO PATRIMONIAL	217.750.858,36	217.750.858,36	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-		0,00
PASSIVO CIRCULANTE	3.973.775,96	3.973.775,96	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.729.102,27	12.729.102,27	0,00
TOTAL DO PASSIVO	16.702.878,23	16.702.878,23	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	227.445.486,24	227.445.486,24	0,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	244.148.364,47	244.148.364,47	0,00
PASSIVO FINANCEIRO	13.174.508,49	13.174.508,49	0,00
PASSIVO PERMANENTE	13.222.997,62	13.222.997,62	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	38.828.868,98	38.828.868,98	0,00

Assim, diante do acima exposto opinamos por regularizar o item em comento.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Mantida
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.	Restrição Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 23 de Março de 2016

Ato emitido por WILSON RIBEIRO DE MOURA - Analista de Controle - Matr. nº 51.176-5

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matr. nº 51.283-4